



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

A Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 4.695, aprovada em reunião de 27 de novembro de 2018, alterou a Resolução CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, e introduziu, dentre outros pontos, critérios relacionados aos prestadores de serviço que podem administrar ou gerir fundos de investimentos nos quais os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS podem aplicar seus recursos.

A nova redação do art. 15 dispôs dispõe que os RPPS somente poderão aplicar recursos em fundos de investimento em que figurarem, como administradora ou gestora, instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigadas a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos das Resoluções CMN nº 3.198, de 2004, e nº 4.557, de 2017, respectivamente. Além disso, as pessoas jurídicas deverão ser registradas como administradores de carteiras de valores mobiliários (nos termos da Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015).

Desse modo, a partir de 29/11/2018, os RPPS somente podem aplicar recursos em fundos de investimentos que apresentem como gestor ou administrador instituições que estejam obrigadas a instituir comitê de auditoria e comitê de risco (ou que estejam no escopo de atuação do conglomerado prudencial dessas instituições), nos termos das Resoluções CMN nº 3.198, de 2004, e nº 4.557, de 2017, e que também atendam às demais exigências da Resolução CMN nº 3.922, de 2010, e da Comissão de Valores Mobiliários.

A Resolução CMN nº 4.557/2017, estabelece que são obrigadas a instituir comitê de risco as instituições que atendam determinados critérios da regulação prudencial do Banco Central do Brasil, conforme disposto abaixo:

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.557, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017¹:

Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil enquadradas no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2), no Segmento 3 (S3) ou no Segmento 4 (S4), nos termos do art. 2º da Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017, devem implementar, nos termos dos arts. 5º a 60 e 65 a 67 desta Resolução:

I - estrutura de gerenciamento contínuo e integrado de riscos; e

II - estrutura de gerenciamento contínuo de capital.

§ 1º As estruturas de gerenciamento de que trata o caput devem ser:

I - compatíveis com o modelo de negócio, com a natureza das operações e com a complexidade dos produtos, dos serviços, das atividades e dos processos da instituição;

II - proporcionais à dimensão e à relevância da exposição aos riscos, segundo critérios definidos pela instituição;

III - adequadas ao perfil de riscos e à importância sistêmica da instituição; e

IV - capazes de avaliar os riscos decorrentes das condições macroeconômicas e dos mercados em que a instituição atua.

¹ https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50344/Res_4557_v1_O.pdf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

§ 2º Cada estrutura de gerenciamento de que trata o caput deve ser unificada para as instituições integrantes de um mesmo conglomerado prudencial, definido nos termos da Resolução nº 4.280, de 31 de outubro de 2013.

§ 3º As instituições de que trata o caput devem adotar postura prospectiva quanto ao gerenciamento de riscos e ao gerenciamento de capital.

(...)

Art. 45. A instituição deve constituir comitê de riscos.

No tocante ao **comitê de auditoria**, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu critérios relacionados ao montante de recursos das instituições (seja em relação ao patrimônio de referência ou administração de recursos de terceiros ou valor de depósitos) a partir dos quais as instituições são obrigadas a instituir os referidos comitês, conforme abaixo:

RESOLUÇÃO CMN Nº 3.198, DE 27 DE MAIO DE 2004²:

Art. 10. Devem constituir órgão estatutário denominado comitê de auditoria as instituições referidas no art. 1º, inciso I, alínea "a", que tenham apresentado no encerramento dos dois últimos exercícios sociais:

I - Patrimônio de Referência (PR) igual ou superior a R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); ou

II - administração de recursos de terceiros em montante igual ou superior a R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); ou

III - somatório das captações de depósitos e de administração de recursos de terceiros em montante igual ou superior a R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

Sendo assim, com o objetivo de facilitar a consulta pelos RPPS de quais instituições são consideradas pelo Banco Central do Brasil como obrigadas à instituição obrigatória e concomitante desses comitês (ou que façam parte do escopo de atuação do conglomerado prudencial dessas instituições), a Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda divulgou **lista exaustiva** das instituições que **atendem as novas condições** estabelecidas pela Resolução CMN nº 4.695/2018 (inciso I do § 2º e § 8º do art. 15 da Resolução CMN nº 3.922/2010, com as alterações da Resolução CMN nº 4.695/2018), considerando informações disponíveis na página da internet do **Banco Central do Brasil**³ (em 28/11/2018) e que também sejam **autorizadas pela CVM**⁴ para as atividades de gestão ou administração de fundos de investimentos.

CNPJ	Instituição financeira	Conglomerado	Qtde de Fundos como Administrador ou Gestor
00.066.670/0001-00	BEM - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA	BRABESCO	1.280
00.360.305/0001-04	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	54
01.181.521/0001-55	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.	BCO COOPERATIVO SICREDI	30
01.522.368/0001-82	BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.	BNP PARIBAS	164
01.638.542/0001-57	CA INDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	CREDIT AGRICOLE	22

² https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/46402/Res_3198_v9_L.pdf

³ <https://www3.bcb.gov.br/iftdata/>

⁴ <http://sistemas.cvm.gov.br/port/cadastro/ftp.asp>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

CNPJ	Instituição financeira	Conglomerado	Qtde de Fundos como Administrador ou Gestor
03.017.677/0001-20	BANCO J. SAFRA S.A.	SAFRA	21
03.384.738/0001-98	VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA	VOTORANTIM	136
07.237.373/0001-20	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	BCO DO NORDESTE DO BRASIL.	20
07.397.614/0001-06	BANCOOB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	BANCOOB	16
10.977.742/0001-25	SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	SANTANDER	16
16.683.062/0001-85	MERCANTIL DO BRASIL CORRETORA S.A. - CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	MERCANTIL DO BRASIL	14
17.364.795/0001-10	MERCANTIL DO BRASIL DISTRIBUIDORA S.A. - TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	MERCANTIL DO BRASIL	0
28.127.603/0001-78	BANESTES S.A. BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO	BANESTES	12
28.156.057/0001-01	BANESTES DISTRIBUIDORA DE TIT. E VALORES MOBILIARIOS S/A	BANESTES	17
29.650.082/0001-00	BTG PACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	BTG PACTUAL	11
30.306.294/0001-45	BANCO BTG PACTUAL S.A.	BTG PACTUAL	4
30.822.936/0001-69	BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	BB	591
31.597.552/0001-52	BANCO CLASSICO S.A.	BCO CLASSICO S.A.	1
33.172.537/0001-98	BANCO J.P. MORGAN S.A.	JP MORGAN CHASE	75
33.311.713/0001-25	ITAÚ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	ITAÚ	719
33.479.023/0001-80	BANCO CITIBANK S.A.	CITIBANK	0
33.709.114/0001-64	CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	CITIBANK	0
33.850.686/0001-69	BRB - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS SA	BRB	5
33.868.597/0001-40	CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TIT. E VALORES MOBILIARIOS S.A	CITIBANK	5
58.160.789/0001-28	BANCO SAFRA S.A.	SAFRA	6
59.281.253/0001-23	BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	BTG PACTUAL	731
60.701.190/0001-04	ITAÚ UNIBANCO S.A.	ITAÚ	1.566
60.746.948/0001-12	BANCO BRADESCO S.A.	BRADESCO	88
60.770.336/0001-65	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.	ALFA	69
61.809.182/0001-30	CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A	CREDIT SUISSE	203
62.073.200/0001-21	BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MÚLTIPLO S.A.	BOFA MERRILL LYNCH	3
62.232.889/0001-90	BANCO DAYCOVAL S.A.	DAYCOVAL	5
62.318.407/0001-19	SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	SANTANDER	417
62.331.228/0001-11	DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMAO	DEUTSCHE BANK .BCO ALEMAO	0
62.375.134/0001-44	BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	BRADESCO	114
62.418.140/0001-31	INTRAG DISTRIBUIDORA DE TIT. E VALORES MOBILIARIOS LTDA.	ITAÚ	734
90.400.888/0001-42	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	SANTANDER	673
92.702.067/0001-96	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	BANRISUL	35
93.026.847/0001-26	BANRISUL S/A - CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO	BANRISUL	34

7.891⁵

⁵ Interseção de 953 fundos, totalizando **6.938 fundos de investimentos** (distribuídos em 360 instituições) **com administrador ou gestor dentre as instituições elegíveis** a aplicações dos RPPS, dentre os 11.974 fundos de investimento em funcionamento normal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

Desse modo é vedado aos RPPS aplicar recursos em fundos de investimentos que não apresentem como gestor **ou** administrador alguma das instituições divulgadas pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional.

Por fim, destaca-se que de acordo com o artigo 21, os RPPS que, em decorrência da entrada em vigor desta Resolução ou de suas alterações, passem a apresentar aplicações em desacordo com o estabelecido, poderão mantê-las em carteira por até 180 dias, portanto até o dia 26/05/2019. A exceção a essa regra está no § 1º, para as aplicações que apresentem prazos para vencimento, resgate, carência ou para conversão de cotas de fundos de investimento previstas em seu regulamento então vigente, hipótese na qual o RPPS poderá manter as aplicações em carteira até a respectiva data.